

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2025**

(Apensado: PL 7073/2025)

Institui o Programa Nacional de Inclusão Digital e Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência (PRONID-Jovem) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Inclusão Digital e Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência (PRONID-Jovem), destinado a promover a autonomia, a inclusão produtiva e o desenvolvimento de negócios fundados ou geridos por jovens com deficiência.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – tecnologias assistivas: produtos, equipamentos, dispositivos, softwares, metodologias ou serviços que ampliem habilidades



funcionais, visando à autonomia e participação em igualdade de condições;

III – público-alvo: jovens com deficiência entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos que estejam iniciando ou desenvolvendo atividade empreendedora (formalizada ou em fase de plano de negócios/incubação).

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I – garantir o acesso e o financiamento de tecnologias assistivas essenciais ao empreendedorismo;

II – capacitar jovens em competências digitais, gestão empresarial e uso de recursos assistivos;

III – adaptar espaços físicos (coworkings) e virtuais para garantir acessibilidade plena;

IV – fomentar a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias assistivas aplicadas ao mercado de trabalho.

CAPÍTULO II - DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Seção I - Da Tecnologia Assistiva e Infraestrutura

Art. 4º. O PRONID-Jovem fornecerá tecnologias assistivas e infraestrutura mediante:

I – subsídio parcial ou integral para aquisição de equipamentos e softwares;

II – disponibilização em regime de comodato;

III – criação de laboratórios de inovação e centros especializados de empreendedorismo acessível;

IV – manutenção de banco de dados nacional de tecnologias assistivas com acesso gratuito.



Seção II - Da Formação e Capacitação

Art. 5º. Fica instituído o braço de Formação Especializada, compreendendo:

- I – cursos de competências digitais e gestão empresarial adaptada;
- II – mentorias realizadas, preferencialmente, por outros empreendedores com deficiência;
- III – workshops de marketing digital acessível e treinamento no uso de novas ferramentas assistivas.

CAPÍTULO III - DO FINANCIAMENTO E INCENTIVOS

Art. 6º. O financiamento do Programa provirá de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – Fundos de desenvolvimento tecnológico;
- III – recursos de multas aplicadas por descumprimento da legislação de acessibilidade;
- IV – parcerias público-privadas e doações.

Art. 7º. Ficam estabelecidos os seguintes incentivos aos beneficiários:

- I – linha de crédito especial com juros reduzidos e prazos estendidos em instituições financeiras federais, desde que observadas à disponibilidade de recursos, as políticas e fluxos operacionais, os critérios técnicos e a análise de risco e de mérito dos projetos, nos termos de sua regulamentação própria;
- II – isenção ou redução de taxas para registro de empresas e acesso a serviços públicos digitais;
- III – prioridade de vaga em editais de incubação e aceleração públicos.



CAPÍTULO IV - DA GESTÃO E AVALIAÇÃO

Art. 8º. A coordenação do Programa será exercida de forma intersetorial, envolvendo os ministérios responsáveis pelas áreas de Desenvolvimento Social, Ciência e Tecnologia, Educação, e Indústria e Comércio, sob articulação da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º. Fica criado o Comitê Gestor do PRONID-Jovem, com participação paritária entre Governo e Sociedade Civil, responsável por:

I – elaborar os editais anuais de seleção de beneficiários;

II – monitorar indicadores de impacto (taxa de sobrevivência das empresas, renda gerada e empregos criados).

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. O descumprimento das regras de comodato ou uso indevido dos recursos implicará na restituição dos valores ao Erário, salvo justificativa aceita pelo órgão gestor.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, estabelecendo os critérios biopsicossociais e socioeconômicos para seleção.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente

